



PROCESSO Nº 00004088620118140083

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WALDENIZA SABRINA SILVA VILHENA (DEFENSOR PÚBLICO: ALAN FERREIRA DAMASCENO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – AFASTADA PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME – LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE – EXTREMA VIOLÊNCIA - PRESENTES MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO – PENA BASE FIXADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. Presentes circunstâncias desfavoráveis ao réu – culpabilidade e motivos do crime. Pena base afastada do mínimo legal. O laudo complementar comprova as sequelas na vítima, deformidade no nariz e quelóides nas lesões. Os golpes foram desferidos no rosto da vítima com um pedaço de vidro, precisamente na região do nariz. A confissão espontânea retrata a personalidade do agente, logo, é circunstância preponderante para os fins do art. 67 do CP. Pena mantida. Regime fechado mantido. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de setembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 06 de setembro de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por WALDENIZA SABRINA SILVA VILHENA em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara única de Curalinho, que julgou procedente a denúncia para condená-la como incurso nas penalidades do art. 129, §2º, IV do CP, fixando-lhe a pena de 6 anos de reclusão em regime inicialmente fechado.

Narra a peça acusatória que: Em 03.08.2011, por volta das 00h30min, na Rua Floriano Peixoto, s/n, Ponte do Cafezal, Curalinho/PA, a denunciada desferiu golpes com um instrumento cortante contra a vítima LEANDRA SOUSA MORAES, causando-lhe lesões corporais na face, na cabeça e no braço direito. No dia do fato, a denunciada WALDENIZA, motivada por ciúmes de seu ex-companheiro Ruan Christian da Silva Cordovil, dirigiu-se à residência de LEANDRA e ficou esperando, em lugar escuro, no pátio do imóvel, a chegada da vítima. Quando LEANDRA chegou, a denunciada WALDENIZA a atacou com um pedaço de vidro fino, lesionando-a no rosto, especificamente no nariz, na cabeça e no braço direito. Houve luta corporal entre as envolvidas e o barulho fez com que Jurandir Amaro de Souza Júnior, que também reside na casa onde a vítima mora, acordasse e



apartasse a briga. Em seguida, Jurandir Amaro de Souza Júnior emprestou uma motocicleta e levou a vítima para o hospital Municipal de Currálinho para receber atendimento médico. O Conselho Tutelar foi acionado para acompanhar a vítima, adolescente de 16 anos de idade, vez que seus pais residem no interior do município de Currálinho. A denunciada confessou a prática de lesões corporais contra a vítima LEANDRA SOUZA MORAES. (sic) Denúncia recebida em 15.09.2011, fl.42.

Inconformado, o Apelante alega que admite o golpe com a arma branca, porém aduz que agiu em legítima defesa na tentativa de proteger sua integridade física. Alega que a deformidade não restou comprovada nos autos, eis que o laudo não descreve a permanência, mas tão somente o dano sofrido pela vítima, devendo o delito ser desclassificado para lesão corporal de natureza leve previsto no art.129, caput, do CP. Pretende a fixação do regime semiaberto, eis que a decisão não fundamentou a imposição de regime prisional mais gravoso. Alega ainda que a pena base deveria ser fixada no mínimo legal, devendo haver um redimensionamento da pena imposta.

Contrarrazões às fls. 218-222.

Parecer ministerial pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo, a fim de ser modificado o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

É o relatório do necessário.

À douta revisão.

Belém, 23 de agosto de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por WALDENIZA SABRINA SILVA VILHENA em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara única de Currálinho, que julgou procedente a denúncia para condená-la como incurso nas penalidades do art. 129, §2º, IV do CP, fixando-lhe a pena de 6 anos de reclusão em regime inicialmente fechado.

Narra a peça acusatória que: Em 03.08.2011, por volta das 00h30min, na Rua Floriano Peixoto, s/n, Ponte do Cafezal, Currálinho/PA, a denunciada desferiu golpes com um instrumento cortante contra a vítima LEANDRA SOUSA MORAES, causando-lhe lesões corporais na face, na cabeça e no braço direito. No dia do fato, a denunciada WALDENIZA, motivada por ciúmes de seu ex-companheiro Ruan Christian da Silva Cordovil, dirigiu-se à residência de LEANDRA e ficou esperando, em lugar escuro, no pátio do imóvel, a chegada da vítima. Quando LEANDRA chegou, a denunciada WALDENIZA a atacou com um pedaço de vidro fino, lesionando-a no rosto, especificamente no nariz, na cabeça e no braço direito. Houve luta corporal entre as envolvidas e o barulho fez com que Jurandir Amaro de Souza Júnior, que também reside na casa onde a vítima mora, acordasse e apartasse a briga. Em seguida, Jurandir Amaro de Souza Júnior emprestou uma motocicleta e levou a vítima para o hospital Municipal de Currálinho para receber atendimento médico. O Conselho Tutelar foi acionado para acompanhar a vítima, adolescente de 16 anos de idade, vez que seus pais



residem no interior do município de Curalinho. A denunciada confessou a prática de lesões corporais contra a vítima LEANDRA SOUZA MORAES. (sic)

Inconformado, o Apelante alega que admite o golpe com a arma branca, porém aduz que agiu em legítima defesa na tentativa de proteger sua integridade física. Alega que a deformidade não restou comprovada nos autos, eis que o laudo não descreve a permanência, mas tão somente o dano sofrido pela vítima, devendo o delito ser desclassificado para lesão corporal de natureza leve previsto no art.129, caput, do CP. Pretende a fixação do regime semiaberto, eis que a decisão não fundamentou a imposição de regime prisional mais gravoso. Alega ainda que a pena base deveria ser fixada no mínimo legal, devendo haver um redimensionamento da pena imposta.

Compulsando os autos, verifico que existem provas da materialidade e autoria do delito. A materialidade se comprova diante dos documentos de fls. 17-18 e 47-48. A autoria resta comprovada pelos depoimentos das testemunhas e da acusada, fl.114, que afirma: (...) aguardou o companheiro entrar na residência e foi para cima da vítima; que não estava armada com nenhum instrumento cortante; que foi para cima da vítima e foi empurrada pela mesma; que no momento em que a interroganda caiu no chão pegou um pedaço de vidro e direcionou a mão para o rosto da vítima; (...) que também foi agredida fisicamente pela vítima (...).

A testemunha Jurandir Amaro de Sousa Júnior afirmou que: reside na casa onde a vítima mora; que estava dormindo e foi surpreendido com barulho de briga, indo até o local e separando a vítima de sua agressora; que o local estava bastante escuro (...).

A testemunha Ruan Christian da Silva Cordovil, companheiro da ré afirmou, fl.113: (...) que convive com a ré há três anos; que à época dos fatos estava em companhia da vítima quando ao entrar em sua casa ouviu gritos da vítima; que retornou para a rua para ver o que tinha ocorrido e constatou que a vítima estava cortada no nariz e em um dos braços; (...) que desde o momento em que a ré chegou em Curalinho em companhia do declarante, a vítima chamava a ré de macaco, feia; que a ré lesionou a vítima por motivos de ciúme.

Observo que a alegação de legítima defesa não merece prosperar, eis que a ré afirmou em seu depoimento que: aguardou o companheiro entrar na residência e foi para cima da vítima. Logo, a vítima não iniciou a agressão, tendo esta sido iniciada pela ré, conforme ela mesma afirmou em seu depoimento à fl. 114. É inconteste que a agressão perpetrada pela ré foi motivada por ciúmes de seu companheiro que estava se relacionando com a vítima. Ademais, o delito ocorreu na porta da residência da ofendida, onde a ré foi procurá-la e iniciou as agressões físicas. Sendo assim, não restou comprovada a agressão atual ou iminente por parte da vítima, razão pela qual afasto a pretensão de reconhecimento da excludente de ilicitude.

No que pertine à desclassificação para o delito previsto no caput do art.129 do CP, tenho que não merece acolhida. O laudo de fls.17-18 atesta que a ofensa resultou em deformidade permanente. O laudo complementar ainda comprova as sequelas na vítima, deformidade no nariz e quelóides nas lesões. Ademais, os golpes foram desferidos no rosto da vítima com um pedaço de vidro, precisamente na região do nariz. Portanto, afasto a pretensão da ora Apelante.



Quanto ao redimensionamento da pena, vejamos.

O MM. Juízo fixou a pena base em 6 anos e 6 meses de reclusão, considerando a existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu. A culpabilidade, a personalidade, a personalidade, a motivação, as consequências do crime e o comportamento da vítima foram valoradas negativamente. As demais foram consideradas favoráveis ao réu.

Com relação à culpabilidade, entendo que o Juiz a quo fundamentou acertadamente a sentença guerreada e, portanto, nesse aspecto, não merece reparos, pois a considerou exacerbada por verificar que a Apelante poderia ter agido de modo diverso e não o fez. Ademais, a ré esperou a vítima chegar em casa para atacá-la, o que demonstra a premeditação das agressões à vítima, bem como a censurabilidade de sua conduta. Quanto à personalidade do réu, tenho que não há elementos nos autos capazes de levar ao entendimento de que esta esteja voltada para o crime. Inexiste laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Logo, considero como circunstância neutra.

A motivação do crime foi o ciúme com relação à vítima, o que se revela reprovável, portanto, mantenho como circunstância negativa.

As sequelas registradas pela vítima não podem ser tidas como consequências do delito, eis que próprias do tipo penal.

O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime, não sendo possível, portanto, considerá-la negativamente na dosimetria da pena. Sendo assim, tenho que somente a culpabilidade e a motivação do delito devem permanecer como circunstâncias desfavoráveis, entretanto, mantenho a pena base em 6 anos e 6 meses de reclusão diante da gravidade do delito.

Comungo do entendimento do douto Juízo a quo ao considerar a agravante prevista no art.61, II, c do CP, emboscada, eis que a ré aguardou a vítima chegar em casa para atacá-la, ressaltando que o local estava muito escuro.

Presente ainda a atenuante da confissão.

Entretanto, há concurso de agravantes e atenuantes, pelo que considero somente a circunstância preponderante: confissão, razão pela qual reduzo a pena em 6 meses, restando a pena definitiva de 6 anos de reclusão, da forma como bem decidido pelo Juízo a quo.

Ressalto que a confissão espontânea retrata a personalidade do agente, logo, é circunstância preponderante para os fins do art. 67 do CP. Trata-se de entendimento fixado no julgamento da Segunda Turma do STF, ao apreciar o HC 101.909/MG (28/02/2012), relatado pelo Min. Ayres Britto.

Não há causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo que fixo a pena definitiva em 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, considerando a gravidade do delito e a violência com que foi praticado.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida, conforme fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 06 de setembro de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior



---

Relator